



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10640.720399/2012-17
ACÓRDÃO	2101-003.390 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CASA DE CARIDADE DE MURIAE - HOSPITAL SAO PAULO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009

CONHECIMENTO. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 30.

Há de ser lavrada multa quando deixa a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo dos argumentos relativos à desproporcionalidade e confiscatoriedade da multa aplicada; na parte conhecida, negar provimento.

Sala de Sessões, em 13 de outubro de 2025.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Cleber Ferreira Nunes Leite, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mário Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela CASA DE CARIDADE DE MURIAÉ - HOSPITAL SAO PAULO, contra o Acórdão nº 07-38.233, da 5ª Turma da DRJ/FNS, proferido em sessão de 26 de abril de 2016, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o crédito tributário exigido por meio do Auto de Infração AI DEBCAD nº 51.007.348-4, no valor de R\$ 1.617,12.

O Auto de Infração em questão foi lavrado em decorrência do descumprimento de obrigação acessória consistente em deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, especificamente por não incluir os contribuintes individuais nas folhas de pagamento apresentadas, contrariando o disposto no art. 32, I, da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social.

A decisão de primeira instância rejeitou os argumentos apresentados pela impugnante, que alegava a existência de bis in idem em face de outros autos de infração lavrados no mesmo procedimento fiscal, nulidades insanáveis do lançamento e caráter confiscatório da multa aplicada.

O acórdão recorrido fundamentou-se na competência vinculada da autoridade administrativa para aplicar a legislação tributária vigente, afastando a alegação de bis in idem ao considerar que uma mesma conduta pode gerar infrações diversas previstas em dispositivos legais distintos, e declarou-se incompetente para apreciar arguições de inconstitucionalidade da legislação aplicada.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. PREPARO CORRETO DA FOLHA DE PAGAMENTO.

Constitui infração deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIAÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EFEITO CONFISCATÓRIO. ATIVIDADE VINCULADA DO JULGADOR.

Não cabe ao julgador administrativo, em função da atividade vinculada que exerce, afastar a multa pelo descumprimento da obrigação acessória sob argumento de confisco.

Em suas razões recursais, a recorrente argumenta especificamente sobre a ocorrência de bis in idem, considerando que foram lavrados diversos autos de infração decorrentes de uma mesma conduta omissiva relacionada ao preparo inadequado das folhas de pagamento, o que teria reflexos nos arquivos digitais apresentados, na contabilização em títulos próprios e nas informações prestadas na GFIP.

A recorrente sustenta ainda o caráter confiscatório das multas aplicadas no conjunto do procedimento fiscal, que representariam aproximadamente 274% do valor da exigência principal, ou 327% quando considerada também a multa de ofício, constituindo afronta aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Requer, ao final, o cancelamento do Auto de Infração e a remessa dos autos ao arquivo, com o julgamento conjunto dos demais recursos interpostos contra os autos de infração lavrados no mesmo procedimento fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém não atende integralmente aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Isso porque a recorrente sustentou que a multa aplicada seria desproporcional e confiscatória. Ocorre que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Portanto, o recurso deve ser conhecido parcialmente, não se conhecendo dos argumentos relativos à desproporcionalidade e confiscatoriedade da multa aplicada, consubstanciados no tópico “II.2 – Do caráter confiscatório da multa isolada” do recurso voluntário.

2. Mérito – Da ocorrência de bis in idem

A controvérsia cinge-se à legalidade do Auto de Infração AI DEBCAD nº 51.007.348-4, que autuou a recorrente pelo descumprimento da obrigação acessória de preparar adequadamente as folhas de pagamento dos segurados a seu serviço (CFL 30).

A legislação previdenciária estabelece claramente a obrigatoriedade de as empresas prepararem folhas de pagamento contendo as remunerações de todos os segurados a seu serviço, conforme dispõe o art. 32, I, da Lei nº 8.212/91. O Regulamento da Previdência Social, em seu art. 225, I e § 9º, II, especifica que a folha de pagamento deve agrupar os segurados por categoria, incluindo expressamente o contribuinte individual.

A fiscalização constatou que as folhas de pagamento apresentadas pela recorrente não continham os contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, configurando o descumprimento da obrigação acessória e justificando a aplicação da penalidade prevista no art. 283, I, 'a', do RPS.

A tese defensiva não se sustenta. A aplicação de múltiplas penalidades não configura bis in idem quando decorrem de infrações autônomas e distintas, ainda que conexas factualmente.

O princípio do ne bis in idem veda a dupla punição pelo mesmo fato jurídico. Contudo, sua aplicação pressupõe identidade de sujeitos, fatos e fundamentos jurídicos. No presente caso, embora exista conexão factual entre as diversas autuações, cada uma tutela bem jurídico específico e possui fundamentação legal autônoma.

O Auto de Infração ora questionado (AI DEBCAD nº 51.007.348-4) refere-se à ausência de folha de pagamento de contribuintes individuais. Os demais autos mencionados pela recorrente possuem fundamentos jurídicos distintos: o AI DEBCAD nº 51.007.352-2 fundamenta-se na prestação de informações incorretas em GFIP; AI DEBCAD nº 51.007.349-2 refere-se a apresentação de arquivos digitais com omissões e incorreções, tipificada no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.218/1991; o AI DEBCAD nº 51.007.351-4 trata de omissão de lançamento em títulos próprios da contabilidade.

Cada uma dessas infrações tutela aspectos específicos das obrigações acessórias tributárias. A apresentação de arquivos digitais incorretos constitui infração autônoma em relação à ausência de folha de pagamento ou à omissão de lançamentos contábeis. O fato de todas decorrerem de deficiências no sistema de controle interno da recorrente não as transforma em infração única.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 113, parágrafo 3º, estabelece que "a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária", reconhecendo a autonomia de cada obrigação acessória descumprida.

Por estas razões, nego provimento ao recurso voluntário e mantenho o crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração AI DEBCAD nº 51.007.348-4.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo dos argumentos relativos à desproporcionalidade e confiscatoriedade da multa aplicada; na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto